RECURSO ESPECIAL Nº 2177149 - SP (2024/0394172-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	GEILSON MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAELA BATAGIN - SP284288

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR REALIZADAS PELA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. ATUAÇÃO FORA DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver o réu. No recurso especial, o MP sustenta a validade das provas colhidas em razão da legalidade da busca e apreensão realizada pela Guarda Civil Municipal, com o objetivo de restabelecer a condenação do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a atuação da Guarda Municipal, que resultou nas buscas pessoal e domiciliar com a apreensão de drogas, configura violação das suas atribuições constitucionais, o que torna as provas colhidas ilícitas e enseja a absolvição do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado do STJ é de que, embora as guardas municipais integrem o sistema de segurança pública, elas não possuem as atribuições investigativas ou de policiamento ostensivo típicas da Polícia Militar ou da Polícia Civil, conforme decidido pela Terceira Seção no HC n. 830.530/SP.

4. Consoante assentado no acórdão recorrido, a atuação dos guardas municipais, no presente caso, excedeu suas funções, ao procederem à abordagem e buscas pessoal e domiciliar fora de situação flagrante e sem que houvesse justificativa

Documento eletrônico VDA44910380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: f790f0e3-f61a-444b-99b4-0c417c1693d3

relacionada à proteção de bens, serviços ou instalações municipais. Diante disso, configura-se a ilicitude das provas colhidas pela Guarda Municipal, bem como das provas delas derivadas, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.

5. Em consequência, o entendimento do Tribunal de origem no sentido do reconhecimento da nulidade das provas e da absolvição do recorrente, por falta de material probatório lícito encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: f790f0e3-f61a-444b-99b4-0c417c1693d3

RECURSO ESPECIAL Nº 2177149 - SP (2024/0394172-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	GEILSON MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAELA BATAGIN - SP284288

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR REALIZADAS PELA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. ATUAÇÃO FORA DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver o réu. No recurso especial, o MP sustenta a validade das provas colhidas em razão da legalidade da busca e apreensão realizada pela Guarda Civil Municipal, com o objetivo de restabelecer a condenação do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a atuação da Guarda Municipal, que resultou nas buscas pessoal e domiciliar com a apreensão de drogas, configura violação das suas atribuições constitucionais, o que torna as provas colhidas ilícitas e enseja a absolvição do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado do STJ é de que, embora as guardas municipais integrem o sistema de segurança pública, elas não possuem as atribuições investigativas ou de policiamento ostensivo típicas da Polícia Militar ou da Polícia Civil, conforme decidido pela Terceira Seção no HC n. 830.530/SP.

4. Consoante assentado no acórdão recorrido, a atuação dos guardas municipais, no presente caso, excedeu suas funções, ao procederem à abordagem e buscas pessoal e domiciliar fora de situação flagrante e sem que houvesse justificativa

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

relacionada à proteção de bens, serviços ou instalações municipais. Diante disso, configura-se a ilicitude das provas colhidas pela Guarda Municipal, bem como das provas delas derivadas, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada.
5. Em consequência, o entendimento do Tribunal de origem no sentido do reconhecimento da nulidade das provas e da absolvição do recorrente, por falta de material probatório lícito encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 295):

> *Apelação. Tráfico de entorpecente. Sentença condenatória. Pleito defensivo, arguindo, em sede preliminar, o reconhecimento de nulidade atinente à atuação dos agentes de segurança pública (no caso, guardas civis metropolitanos), mediante revista e posterior invasão de domicílio, com a consequente absolvição por insuficiência probatória. No mérito, reafirma a tese de insuficiência probatória. Possibilidade. Ilegalidade da atuação policial no caso concreto. Entrada na residência do apelante que ocorreu sem nenhuma diligência prévia de investigação por parte dos agentes de segurança pública. Demonstrada, no caso concreto, em seu conjunto, a ilicitude da entrada dos agentes de segurança pública no imóvel e, por consequência, da apreensão das porções de drogas apreendidas. Precedentes do STF e do STJ. Assim, com a inadmissibilidade de utilização de tais elementos de prova ilícitos, não restando comprovada a prática criminosa, sendo de rigor a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Provimento ao apelo defensivo.*

O MP alega, em síntese, violação dos arts. 240, §1º, 301 e 303, todos do Código de Processo Penal. Aduz que: "É lícita a busca forçada em domicílio quando agentes de segurança, constatam, em momento anterior ao do ingresso no imóvel, circunstância concreta e objetiva que gera fundada suspeita da ocorrência de crime permanente no interior da residência" (e-STJ, fl. 360).

Requer seja conhecido e provido o recurso.

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 434-437).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

VOTO

Consta dos autos que o recorrido, condenado em primeiro grau, foi absolvido pelo Tribunal estadual, quando do julgamento da apelação, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 296-336):

> *A preliminar suscitada pela defesa se confunde com o mérito da causa e com ele será analisada.*
>
> *Antes, contudo, cumpre salientar que:*
>
> *Como se sabe, uma das matérias que tem ganhado espaço e relevância entre os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores diz respeito à atuação das guardas municipais em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, ante a crescente violência urbana.*
>
> *A pedra de toque, i.e., o critério definidor para aferir a legitimidade da ação desses agentes públicos, vem da própria Constituição da República, cujo art. 144, § 8º, prevê:*
>
> > *Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> >
> > *(...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (ressalvo negritos e sublinhados).*
>
> *Em atenção ao comando constitucional, o legislador editou a Lei nº 13.022/2014, dispondo sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, atribuindo a eles a "função de proteção municipal preventiva", cuja competência foi traçada com os seguintes contornos:*
>
> > *Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.*
> >
> > *Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.*
> >
> > *Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*
> >
> > *I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*
> >
> > *II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*
> >
> > *III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*
> >
> > *IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;*
> >
> > *(...) XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;*
> >
> > *(...) Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com*

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Também em atenção ao art. 144, da Constituição da República, o legislador editou a Lei nº 13.675/2018, disciplinando a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, e criando o SUSP (Sistema Único de Segurança Pública), sendo que ao fazê-lo inseriu como integrante a categoria dos guardas municipais. Confira-se:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

(...) § 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário; (...)".

Sensível a esta questão, sobretudo em razão da notória controvérsia que paira sobre a jurisprudência dos Tribunais do país, em 18.08.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 995, da Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES unificou a orientação no sentido de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, excluindo assim todas as interpretações judiciais em sentido oposto.

A ementa do r. julgado, disponível no sítio eletrônico do STF, ficou nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N° 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Prudente se faz, para melhor compreensão dos contornos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reproduzir abaixo pequeno trecho dos fundamentos que nortearam a sua elaboração. Ficou consignado que:

"No caso dos autos, a Associação Nacional dos Guardas Municipais alega existirem diversas decisões judiciais que não reconhecem as Guardas Municipais como agentes de segurança pública, o que afetaria o exercício das atribuições do órgão e comprometeria a segurança jurídica.

Pondera que "o não reconhecimento dos Guardas Municipais como agentes da Segurança Pública pode suscitar o requerimento, por parte de vários advogados do Brasil, de nulidade da prisão de vários indivíduos detidos por Guardas Municipais" (eDOC 1, página 30).

Diante dessa argumentação, é possível depreender que a ação ora examinada se volta contra um conjunto de decisões judiciais que não reconhecem as guardas municipais como agentes de segurança pública, em razão de não estar expressamente inserida nos incisos do art. 144 da Constituição.

(...) O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, consequentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser eficiente, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

Nosso texto constitucional consagrou o princípio da eficiência, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

O princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. A eficiência no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções.

Esse mínimo exigido para a satisfação da eficiência pelo Poder Público adquire contornos mais dramáticos quando a questão a ser tratada é a segurança pública, em virtude de estar em jogo a vida, a dignidade, a honra, a incolumidade física e o patrimônio dos indivíduos.

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a eficiência exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa.

(...) É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais;

bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

É necessária a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país.

Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado redator para o Acórdão, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo).

Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país.

(...) Ao julgar o Tema 472 da Repercussão Geral, esta Corte fixou tese segundo a qual "É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas".

(...) Não se deve negligenciar, também, o julgamento do Tema 544 da Repercussão Geral, em que esta Suprema Corte firmou orientação segundo a qual as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)." Ora, como se sabe, decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), têm efeito contra todos (erga omnes) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, desafiando a reclamação em caso de inobservância (art. 10, § 3º e art. 13, ambos da Lei nº 9.882/99).

Ao analisar a importância da ADPF, ensina o constitucionalista MARCELO NOVELINO 1 que:

> *"A decisão do Supremo deve fixar as condições assim como o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental, os quais serão comunicados às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados (Lei 9.882/1999, art. 10, caput). A decisão tem eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (Lei 9.882/1999, art. 10, § 3º).*

Prevalece o entendimento de que a decisão não vincula o Poder Legislativo, embora a exegese conjunta desses dois dispositivos pareça indicar o reconhecimento, por parte do próprio legislador ordinário, de uma primazia do Supremo Tribunal Federal para dar a última palavra sobre como os preceitos fundamentais deverão ser interpretados e aplicados. A fim de evitar o engessamento da Constituição e permitir a adaptação a futuras transformações sociais e políticas, foram mantidas abertas as vias para possíveis mudanças de entendimento do Tribunal, cujo pleno não fica vinculado pelo entendimento contido no aresto." Como último argumento, impõe-se lembrar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 04.10.2023, publicou decisão no HC nº 830.530/SP, de Relatoria do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmando a orientação no sentido de que as guardas municipais, embora integrantes do Sistema de Segurança Pública (ADPF 995), não detém poderes para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos de práticas delitivas. Confira-se:

> *HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "polícias municipais". 2. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil - em contrapartida à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência - estão sujeitas a rígido controle correcional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça*

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

Estadual), o que não acontece com as guardas municipais. Fossem elas verdadeiras polícias, por certo também deveriam estar sujeitas ao controle externo do Parquet e do Poder Judiciário, em correições periódicas.

(...) 5. O fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias.

(...) 8. Em 25/8/2023, o STF julgou procedente a ADPF n. 995 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes) para "CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública". Mais uma vez, a Corte reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais.

9. As teses ora sugeridas neste voto e antes assentadas no REsp n. 1.977.119/SP encontram respaldo e são plenamente consonantes com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, porque tanto naquele julgado quanto neste se admitiu expressamente que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e exercem atividade dessa natureza, ressalvado apenas que não têm a mesma amplitude de atuação das polícias, o que é amparado pela respeitada doutrina do próprio Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADC n. 38/DF e da ADPF n. 995, para quem a Constituição Federal facultou aos Municípios a "constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem, contudo, reconhecer-lhes a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 940).

(...) 12. Na fundamentação do voto do eminente relator da ADPF n. 995, ainda constou que: "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal. Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública". O referido trecho repete a redação dos incisos II e III do art. 5º do Estatuto das Guardas Municipais (Lei n. 13.022/2014), segundo os quais: "Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...] II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

13. Verifica-se, portanto, que, mesmo a proteção da população

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais, o que evidencia a total compatibilidade com a tese proposta no presente voto de que: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários".

(...) 15. Conquanto não sejam órgãos policiais propriamente ditos, as guardas municipais exercem poder de polícia e também algum poder policial residual e excepcional dentro dos limites de suas atribuições. A busca pessoal - medida coercitiva invasiva e direta - é exemplo desse poder, razão pela qual só pode ser realizada dentro do escopo de atuação da guarda municipal.

(...) 19. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento.

20. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.

(...) 23. Ordem concedida para confirmar a liminar deferida e declarar ilícitas as provas colhidas por meio da busca pessoal, bem como todas as delas decorrentes e, por consequência, absolver o réu, com fundamento no art. 386, II, do CPP, da condenação a ele imposta no Processo n. 1500093-71.2022.8.26.0080. (HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023).

Não obstante a orientação emanada da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sempre respeitada por este Relator, não há como negar eficácia à decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 995, e tampouco atribuir-lhe compreensão aquém daquela estabelecida na referida decisão cuja natureza é de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 1º, CR) , no que diz respeito à legalidade da atuação das guardas municipais, quando do exercício de sua atividade de contenção da criminalidade, posto que, segundo o Plenário da Corte, "É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário".

Portanto, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 995, no entendimento deste Relator, não há se cogitar de nulidade das provas obtidas por guardas municipais a partir da realização de abordagem, efetuada mediante fundada suspeita, e em situação de flagrância.

Relativamente ao flagrante propriamente dito, este pode estar configurado: (1) quando desde logo visível, de plano, a prática induvidosa da atividade criminosa, ou; (2) quando não visível de plano, mas assim confirmado logo após abordagem, realizada mediante fundada suspeita, e que assim o revele, e confirme, estava em curso.

Sobre o pressuposto da existência de fundada suspeita, não só para a abordagem, mas também para o ingresso em domicílio, e afastando entendimento então exposto pelo E. Min. Rogerio Schietti Cruz (Habeas Corpus n° 596.705/SP), o Colendo Supremo Tribunal Federal, aos 16.08.2023, no julgamento do RE 1.447.939/SP, da lavra da Eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, analisando hipótese onde policiais militares passaram a perseguir suspeito que, ao vê-los, rapidamente adentrou em viela, assim consignou:

> *"(...) 4. Razão jurídica assiste ao recorrente.*
>
> *5. Tem-se no processo que o juízo da Vigésima Sétima Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP condenou os recorridos, David Alisson Amorim e Sérgio Murilo Ferreira Santos, pela prática do delito previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecente), na Ação Penal n. 1512543-92.2019.8.26.0228/SP (e- doc. 4).*

Quanto ao ingresso dos policiais na residência dos recorridos, constou da sentença:

> *"Consta da denúncia que os réus Sérgio Murilo e David Alisson são cunhados e vizinhos, residindo em dois imóveis existentes em um mesmo terreno em que há três casas construídas, separadas apenas por paredes de alvenaria. Além disso, ambos realizam o tráfico de drogas, pelo que os dois possuíam, em seus imóveis, entorpecentes.*
>
> *Ocorre que na data dos fatos policiais militares estavam em patrulhamento no 'campinho' da comunidade conhecida como 'Ponta da Praia' quando suspeitaram de um indivíduo que, ao vê-los, rapidamente adentrou em uma viela que desemboca na Rua Paulo Augusto Signore.*
>
> *Os policiais militares foram atrás desse indivíduo desconhecido, mas o perderam de vista na referida rua, sendo que, no número 77 da via os milicianos viram que no mesmo terreno havia três casas simples, separadas apenas por paredes, e uma delas estava entreaberta.*
>
> *Suspeitando que o indivíduo que procuravam houvesse entrado no local, os policiais militares foram verificar o imóvel e avistaram, pela porta, um tijolo de maconha em cima da pia. Os policiais militares, então, adentraram na casa e foram recebidos pela testemunha Victoria, que disse morar no local, e negou que alguém houvesse acabado de ingressar no imóvel. Com relação ao tijolo de maconha sobre a pia, a testemunha alegou que pertencia a seu marido o acusado Sérgio Murilo, que não se*

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

encontrava no imóvel no momento dos fatos e indicou onde havia mais entorpecentes, embaixo da cama e em uma sapateira, totalizando a apreensão de trinta e quatro) tijolos de maconha, cento e dezenove porções individuais de maconha, seiscentos e setenta e nove pinos plásticos contendo cocaína em pó, 110 cento e dez papelotes contendo cocaína em pó, e uma pedra de 'crack'. Foi encontrada, ainda, uma balança de precisão. Os policiais, então, se dirigiram para o imóvel vizinho, que também estava com a porta entreaberta, e foram atendidos pelo réu David Alisson, que confirmou que o morador da casa ao lado era seu cunhado, e inquirido sobre a existência de drogas no seu imóvel respondeu que havia apenas uma trouxinha de maconha na geladeira, e após David Alisson franquear a revista, referida trouxinha de maconha foi encontrada no local indicado.

Porém, os policiais acharam, ainda, um saco de 'eppendorfs' vazios em uma cômoda ao lado da televisão, e indagaram o acusado David Alisson sobre tais objetos, tendo ele respondido que pertenciam ao seu cunhado Sérgio Murilo. No interior do fogão da residência, dentro de um saco preto no qual havia uma sacola de pano, os policiais acharam um tijolo de maconha envolvido em fita amarela e uma faca embrulhados em uma blusa vermelha, estando o tijolo já sem uma pequena porção. O réu David Alisson declarou que desconhecia a existência de tal tijolo de maconha, mas disse que a blusa vermelha que o envolvia pertencia à sua esposa Mariana que, ao chegar ao local, confirmou ser sua a blusa vermelha, afirmando que a droga pertencia ao acusado David Alisson. Diante disso David Alisson, as testemunhas Victoria e Mariana, e as drogas e demais objetos, foram levados para a delegacia de polícia." (ressalvo negritos e sublinhados) (...)

Prossegue a Min. Cármen Lúcia:

"7. Em 29.8.2022, no Habeas Corpus n. 596.705/SP, em decisão monocrática, o Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, concedeu a ordem, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por invasão de domicílio e absolver os recorridos." (...)

8. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, ao julgar o mérito do Tema 280 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1).

O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

Pelas conclusões das instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de fatos e provas a atrair a incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, parece incontroverso que, na espécie vertente, os policiais teriam ingressado na residência somente após fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas e com autorização do recorrido David Alisson Souza Amorim e da esposa do recorrido Sérgio Murilo Ferreira Santos.

Ao julgar a apelação criminal interposta pela defesa, o Tribunal estadual ressaltou que os policiais entraram na residência por terem visualizado um dos recorridos fugir ao perceber os policiais, que passaram a persegui-lo, e por suspeitarem da presença de drogas em duas residências da vila, nas quais ingressaram com a autorização dos respectivos moradores.

Portanto, sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar no imóvel, na espécie, não é comprovada como contrária ao disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República 9. Em processos semelhantes, este Supremo Tribunal tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para o ingresso na residência:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 603.616-RG (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes.

2. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que é possível 'a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial' (HC 108.147, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma). Precedente.

3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.428.792-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.5.2023).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS A INDICAR FUNDADAS RAZÕES DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A ENTRADA EM DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO RE 603.616-RG, TEMA 280, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/5/2016. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.411.272-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.2.2023).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO RE 603.616 (TEMA N. 280/RG). NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. (...) 2. Nos crimes de natureza permanente tráfico de entorpecentes, na espécie , cuja situação de flagrância se protrai no tempo, é dispensável a apresentação de mandado judicial para o ingresso forçado na residência do acusado desde que a medida esteja amparada em fundadas razões (Tema n. 280/RG).

3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem ausência de desrespeito à inviolabilidade de domicílio demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (RE n. 1.382.780- AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2022).

Confiram-se também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no Recurso Extraordinário n. 1.246.146, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 19.12.2019; no Recurso Extraordinário n. 1.305.690, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 2.12.2020; e no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 209.688, de minha relatoria,

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

DJe 9.12.2021.

Como ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, "o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito" (DJe 6.6.2023).

Assim, pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as razões para o ingresso no domicílio foram devidamente justificadas, o ingresso autorizado e resultaram em apreensão de drogas ilícitas.

10. Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário, para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 596.705/SP, considerando válidas as provas obtidas na prisão em flagrante dos recorridos, e que deram origem à Ação Penal n. 1512543- 92.2019.8.26.0228/SP, da Vigésima Sétima Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP (§ 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (ressalvo negritos e sublinhados).

Quanto aos fatos, consoante da denúncia, no dia 21.05.2022, por volta das 00h10min, na Rua Confiança nº 36, Santa Terezinha D'Avilla, cidade e comarca de Capivari/SP, GEILSON trazia consigo, para fins de tráfico, 02 porções de cocaína, em formato de pedra, pesando 365,0 gramas; 110 pedras de crack, pesando 11 gramas; e uma porção de maconha, pesando 1,1 gramas, substâncias capazes de gerar dependência física e psíquica.

Conforme apurado nas investigações e exposto na exordial acusatória, guardas municipais estavam em patrulhamento pelo bairro Santa Tereza quando adentraram na Rua da Confiança, local conhecido como ponto de venda de drogas, quando visualizaram o acusado em posse de uma sacola branca.

Consta ainda que GEILSON, ao perceber a aproximação dos guardas civis, empreendeu fuga e arremessou a referida "sacola branca" em sua residência.

Perseguido, abordado e revistado, com o apoio de outras equipes, os guardas municipais, nada de ilícito foi encontrado com o acusado.

Consta também que, dentro do domicílio do acusado, no interior da mencionada sacola dispensada por ele, continha as substâncias entorpecentes apreendidas.

Pois bem. Denota-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, porquanto ilícita a atuação dos agentes públicos no caso em tela e, por consequência, a apreensão dos entorpecentes, não havendo, assim, provas suficientes para reafirmar o édito condenatório.

Senão, vejamos.

Ouvida em juízo, a testemunha guarda civil Simone rememorou sua atuação. Narrou que estava em patrulhamento de rotina pelo bairro, pois o local é conhecido como ponto de venda de drogas. Que ao adentrar na rua 02, avistou o réu na via pública.

Quando ele avistou a viatura, o réu trazia consigo uma sacola em suas mãos. O réu atirou a sacola em uma casa e saiu correndo sentido bairro, virou e na rua detrás da casa dele, ele foi abordá-lo.

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

Ao abordá-lo, o réu nada trazia de ilícito. A depoente foi até a residência onde ele tinha jogado a sacola. O réu disse que a residência era dele. Na garagem, foi avistada a sacola dispensada pelo réu. No interior da sacola, havia muita droga. Recorda-se bem da ocorrência, porque era bastante droga. O réu confessou informalmente a traficância e informou que, num carro abandonado, tinha dois frascos de lança perfume. Que o réu estava visivelmente alterado. Que não conhecia o réu anteriormente. Que posteriormente foi confirmado que a casa do réu. Que tem absoluta certeza de que a sacola dispensada pelo réu era a mesma encontrada na garagem da casa. Que na via pública era possível avistar a sacola no interior da casa.

Ouvido em Juízo a testemunha guarda civil Rodolfo replicou a contento o depoimento acima de sua colega de farda.

Por sua vez, interrogado, GEILSON disse que tinha acabado de sair da prisão. Que tem filho pequeno para cuidar. Que pegou as drogas para guardar. Que não chegou a correr e que teve sua casa invadida sem mandado. Que estava dentro de casa. Que não jogou a sacola. Que confessa que as drogas estavam na sua. Que receberia mil reais para guardar as drogas. Que estava no quarto dormindo. O réu confessou a traficância. Contudo, sustentou que as drogas foram encontradas mediante invasão de sua casa.

Finda a instrução processual, como se vê, assiste razão ao pleito defensivo, na medida em que, analisando a dinâmica dos fatos ora descritos, assim como as provas coligidas, denota-se a ilegalidade da atuação dos agentes públicos de segurança, no caso sub judice.

Conforme se depreende dos autos, a diligência policial teve como fundamento exclusivo o fato de "jogar uma sacola em sua própria casa e sair correndo" não traduz fundada suspeita.

Importante salientar que a entrada dos agentes de segurança pública se deu sem nenhuma diligência prévia de investigação policial, como o acompanhamento do movimento dentro e fora do imóvel por meio de campanas, com registro documental, ou mesmo o flagrante de uma atividade de mercancia ilícita, não se demonstrando sequer a urgência necessária para a excepcional invasão na residência, naquele momento específico por parte dos agentes.

Frise-se, novamente, que o nervosismo ou a atitude de sair correndo, tendo antes jogado uma sacola em sua residência, não autorizam a revista pessoal, até porque a sacola plástica já não estava mais com ele.

Em suma, todas essas circunstâncias fáticas específicas do caso in concreto, examinadas em seu conjunto, não autorizam a precipitada atuação dos agentes públicos no sentido de revistar o acusado (com o qual não havia nada de ilícito) e posterior entrada em sua residência sem sua prévia autorização ou mandado judicial.

Tudo, frise-se, em situação que não denotava tal ação rápida e indispensável, até porque desamparada de prévia investigação apurada sobre dos fatos por parte dos próprios guardas civis metropolitanos, resultam na conclusão de que a apreensão dos entorpecentes não se revestiu das formalidades legais necessárias, a evidenciar a ilicitude das mencionadas provas.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6.

Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (STF, Tema 280 de Repercussão Geral, RE 603.616, Pleno, rel. Gilmar Mendes, 05/11/2015, por maioria grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSENTIMENTO DE INGRESSO DO MORADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Entende esta Corte que "[o] ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021). 2. Extrai-se dos autos que "no curso de uma investigação de um delito de homicídio contra vítima que era traficante e tinha dívida decorrente desta atividade ilícita, obtiveram informaçõe s acerca do local onde estaria preso o suspeito de homicídio e também sobre grande quantidade de drogas existente no endereço do réu Felipe". 3. Por outro lado, embora os policiais afirmem que a entrada na residência foi franqueada pelo recorrente, restou delineado na sentença que não foi permitido o ingresso, bem como que a

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

testemunha Amanda, namorada do acusado, afirmou que "na manhã dos fatos, dormia com o acusado em um dos quartos, quando foram surpreendidos pela presença de vários policiais civis. A testemunha disse que quando se deu conta, os policiais já estavam no apartamento." 4. Configurada está a nulidade da prisão em flagrante em virtude das provas obtidas ilegalmente, por meio da entrada dos policiais em domicílio alheio desprovida de mandado judicial, sendo necessária, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: 'campana que ateste movimentação atípica na residência')" (AgRg no HC 665.373/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021), o que, in casu, não ocorreu. 5. Agravo regimental provido. Absolvição do paciente do delito de tráfico de drogas, diante da nulidade das provas obtidas por meio de invasão de domicílio (art. 157 e § 1º, CPP, e 386, II e VII - CPP). (STJ, AgRg no HC n. 666.270/SP, 6ª T., rel. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 7/6/2022, v.u. grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2 Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Em recente decisão, a Colenda Sexta Turma deste Tribunal proclamou, nos autos do HC 598.051, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sessão de 02/03/2021 (....) que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. 4. No presente caso, a atuação dos policiais responsáveis pela diligência se deu por meio de uma "atitude suspeita" do réu, afirmada de forma genérica, sem o amparo de mandado de busca e apreensão que os autorizasse adentrar no domicílio do acusado, e sem investigações prévias que permitissem concluir que naquele local estava sendo praticado algum delito, de natureza permanente ou não, e tendo em vista, ainda, que, na esteira dos recentes precedentes desta Corte Superior acima mencionados, deve ser considerada inválida eventual

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

autorização de morador da residência vistoriada, nas hipóteses em que o consentimento não tenha sido registrado em gravação audiovisual e/ou por escrito, evidencia-se, no caso concreto, a patente ilegalidade da entrada dos policiais no domicílio do envolvido, devendo ser reconhecidas como ilícitas as provas da materialidade do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Diante das informações contidas nos autos, notadamente o acórdão ora impugnado, verifica- se que não houve qualquer referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, havendo, apenas, a "atitude suspeita" do ora apenado, o que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio, o que torna ilícita a busca realizada no interior da residência 6. No julgamento do HC 598.051/SP (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/03/2021), citado acima, a Sexta Turma desta Corte estabeleceu o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. Diante de tal ponderação, não há como se pretender fazer retroagir as recentes recomendações desta Corte quanto à validade do consentimento oral emitido por morador de residência na qual foi efetuada busca domiciliar em 4/10/2018, para se exigir que tal consentimento fosse dado por escrito e filmado. 7. No caso concreto, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o acusado teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. 8. A descoberta, a posteriori, de droga no interior do domicílio (7,21g de cocaína) não ilide a prévia ilegalidade da invasão forçada ao domicílio. 9. Devem ser consideradas ilícitas as provas, anulando se a condenação decorrente e declarando-se a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. 10. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.987.717/MG, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 7/6/2022, v.u. grifamos).

Nesse panorama, e feitas as ressalvas acima destacadas, considerando-se que não despontou dos autos qualquer outra prova independente, não contaminada, acerca da responsabilidade penal do acusado, a absolvição é medida que se impõe.

Por consequência, diante da ilegalidade acima apontada, no caso concreto e, por consequência, da apreensão das porções de drogas linhas acima mencionadas, resta inadmissível a utilização de tais elementos de prova ilícitos, à luz do art. 157 do Código de Processo Penal.

Com efeito, pela carência probatória, não restaram demonstradas autoria e materialidade do delito, sendo de rigor a absolvição do apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao apelo defensivo, para absolver GEÍLSON MANOEL DE SOUZA da imputação constante na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (g.n.)

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

Observa-se, assim, que, "Conforme apurado nas investigações e exposto na exordial acusatória, guardas municipais estavam em patrulhamento pelo bairro Santa Tereza quando adentraram na Rua da Confiança, local conhecido como ponto de venda de drogas, quando visualizaram o acusado em posse de uma sacola branca", sendo que, "GEILSON, ao perceber a aproximação dos guardas civis, empreendeu fuga e arremessou a referida “sacola branca” em sua residência".

Consta, ainda, que, "Perseguido, abordado e revistado, com o apoio de outras equipes, os guardas municipais, nada de ilícito foi encontrado com o acusado", sendo encontradas, "dentro do domicílio do acusado, no interior da mencionada sacola dispensada por ele", as substâncias entorpecentes apreendidas.

O entendimento está em consonância coma a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual: "Ao dispor no art. 301 do CPP que 'qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito', o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes" (REsp n. 1.977.119/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/8/2022).

No julgamento do HC n. 830.530/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023, publicado em 4/10/2023, a Terceira Seção consolidou o entendimento firmado anteriormente no REsp n. 1.977.119/SP, decidindo que: a guarda municipal, embora integre o sistema de segurança pública, conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995, não possui as funções típicas da Polícia Militar, nem as investigativas próprias da Polícia Civil, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Destacou-se, ainda, que, "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto".

Constata-se, assim, a ilegalidade, na medida em que houve nítido desvirtuamento na atuação dos guardas municipais, a ensejar a ilegalidade da prisão em flagrante e das provas colhidas em decorrência. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. NULIDADE MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, após o julgamento do Recurso Especial n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, havia se sedimentado no sentido de que os integrantes da guarda municipal teriam função delimitada, não tendo atribuição de policiamento ostensivo, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município. 2. Posteriormente, salientou-se que, embora fosse possível dar uma interpretação mais ampla à atividade dos guardas municipais, para considerar que, "igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública", a Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus n. 830.530/SP, concluiu que o julgamento da ADPF n. 995/DF não interfere na jurisprudência já sedimentada, reafirmando, assim, o entendimento prevalente quanto aos limites da atuação dos guardas civis municipais. 3. No caso, verifica-se que os guardas municipais atuaram como polícia investigativa e ostensiva, uma vez que procederam à abordagem do recorrente após monitoramento eletrônico de local conhecido como ponto de tráfico de drogas, em desrespeito às suas atribuições constitucionais. 4. Não se pode admitir que a posterior situação de flagrância, por se tratar o tráfico de delito que se protrai no tempo, justifique a revista pessoal realizada ilegalmente. A "falta de atribuições dos guardas municipais para a busca, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido da imputação constante na denúncia" (HC n. 704.964/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). 5. Mantém-se o reconhecimento da ilicitude na apreensão das drogas (13 porções de maconha, pesando 8 gramas, 5 porções de cocaína, pesando aproximadamente 1 grama, e NC8 NC8 AREsp 2478080 2023/0360038-0 Documento Página 4 de 5 19 porções de cocaína, pesando 11 gramas - e-STJ fl. 69), suficiente ao reconhecimento da nulidade de todos os atos a posteriori pela teoria dos frutos da árvore envenenada. 6. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.441.125/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)*
>
> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL PERPETRADA POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO INVESTIGATIVA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A*

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

Terceira Seção, apreciando o HC n. 830.530/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, definiu que, embora as guardas municipais sejam órgão de segurança pública, na esteira do que decidido pelo STF na ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, elas não possuem atribuições de polícia, sendo-lhes vedada a atividade investigativa. 2. Na hipótese dos autos, como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer, "a situação de flagrante delito só foi constatada após a realização de diligências ostensivas e investigativas típicas da atividade policial e completamente alheias às atribuições dos guardas municipais, [de modo que] o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessas medidas e todas as que delas derivaram é medida que se impõe". Precedentes. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.507.721/SP relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Aplicável, assim, à espécie, o comando da Súmula n. 83/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:57:06
Código de Controle do Documento: a935f9dd-da51-4fdc-b184-a391139244f0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0394172-3 **REsp 2.177.149 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15007423120228260599

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	GEILSON MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAELA BATAGIN - SP284288

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:10:57
Código de Controle do Documento: 705A259F-EDFA-4090-8F93-B02D42BDB465